

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PETIÇÃO N.º 005/2024

CHIEF FESTUS A. OGWUCHE & 25 OUTROS

CONTRA

A REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE & 14 OUTROS

DESPACHO

(DA COMPETÊNCIA)

17 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES	3
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	6
A. Factos inerentes ao processo	6
B. Violações alegadas	6
III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	7
IV. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	9
V. DA PARTE DISPOSITIVA	12

O Tribunal constituído pelos Venerandos Juizes: Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA e Duncan GASWAGA; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com as disposições do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), os Venerandos Juizes Modibo SACKO, Stella I. ANUKAM e Dennis D. ADJEI, cidadãos do Mali, Nigéria e Gana, respectivamente, não intervieram na apreciação da Petição.

No Processo que opõe:

- i. CHIEF FESTUS A. OGWUCHE
- ii. OBINNA UMEH
- iii. TRAORE KASSOUM
- iv. GNOHORE FORTUNE KIPRE
- v. CAMARA MALLICK
- vi. CAMARA ASSIETOU
- vii. KOBRE HULLAIRE
- viii. SEYDOU GUINDO
- ix. SAKPA JEAN FRANCOIS
- x. GUIKPA LUKEMAN
- xi. EKWUHA JULIETTE
- xii. AKISSI AFFOUET
- xiii. ASSAMOI ZAKARI
- xiv. SIANTHE EMMANUEL
- xv. MAHMODOU KAREEM
- xvi. SALYL SILIFFOU
- xvii. LAURENT HUBERT
- xviii. IYANSIE DANIEL LOKOU
- xix. DIOUF ISMAEL
- xx. NAGADEFF SALIFOU

- xxi. AHMAD BABA
- xxii. DAHO OUMOU AFFOUE
- xxiii. KARAMOKO MAMIADOU
- xxiv. CASAV MARIE FRANCOISE
- xxv. LIBERTADOR JOSELP
- xxvi. CAMPAIGN FOR SOCIAL JUSTICE AND CONSTITUTIONAL DEMOCRACY
IN AFRICA

Representados por:

CHIEF FA OGWUCHE, Crownfield Solicitors

Contra

- i. A REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE
- ii. A REPÚBLICA DA GUINÉ
- iii. O BURQUINA FASO
- iv. A REPÚBLICA DA LIBÉRIA
- v. REPÚBLICA DO GANA
- vi. A REPÚBLICA DO BENIN
- vii. A REPÚBLICA DO NÍGER
- viii. A REPÚBLICA DA GÂMBIA
- ix. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA
- x. A REPÚBLICA DO TOGO
- xi. A REPÚBLICA DO SENEGAL
- xii. A REPÚBLICA DO MALI
- xiii. A REPÚBLICA DE CABO VERDE
- xiv. A REPÚBLICA DA SERRA LEOA
- xv. A REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU

Feitas as deliberações,

Profere a presente Decisão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. A presente Petição é apresentada pelo Ilustre Chief Festus A. Ogwuche e outros vinte e cinco (25) cidadãos (doravante designados por «os Peticionários»), todos cidadãos de diferentes Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (doravante designada por «a CEDEAO»). Entre os Peticionários figura igualmente uma Organização Não-Governamental (doravante designada por «a ONG»), identificada como *Campaign for Social Justice and Constitutional Democracy in Africa*.
2. A Petição é apresentada contra os seguintes 15 Estados:
 - i. A República da Côte d'Ivoire, que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 31 de Março de 1992, e no Protocolo no dia 25 de Janeiro de 2004. Apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir como «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos interpostos por pessoas singulares e organizações não-governamentais. No dia 29 de Abril de 2020, a República de Côte d'Ivoire apresentou junto da Comissão da União Africana (denominada a seguir como «a CUA») o instrumento de retirada da Declaração. O Tribunal decidiu que esta retirada não tem qualquer incidência nos processos em curso ou em novos processos interpostos antes da sua entrada em vigor, ou seja, um (1) ano depois da sua apresentação, isto é, no dia 30 de Abril de 2021¹.
 - ii. A República da Guiné tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986. Não sendo Parte no Protocolo, não procedeu, por conseguinte, à apresentação da Declaração.

¹ *Suy Bi Gohore Emile e Outros c. a República de Côte d'Ivoire* (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 406, parágrafo 68.

- iii. Burkina Faso tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 25 de Janeiro de 2004. Burkina Faso apresentou a Declaração no dia 28 de Julho de 1998, por meio da qual reconheceu a competência jurisdicional do Tribunal para apreciar petições submetidas por particulares e ONGs.²
- iv. A Libéria tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986. Não sendo Parte no Protocolo, não procedeu, por conseguinte, à apresentação da Declaração.
- v. A República do Gana Estado tornou-se Parte na Carta no dia 1 de Março de 1989 e no Protocolo no dia 16 de Janeiro de 2005. Apresentou a Declaração no dia 10 de Março de 2011, por meio da qual reconheceu a competência jurisdicional do Tribunal para apreciar casos submetidos por particulares e ONGs.
- vi. A República do Benin tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 22 de Agosto de 2014. No dia 8 de Fevereiro de 2016 apresentou a Declaração. No dia 25 de Março de 2020, a República do Benin apresentou junto da CUA, o instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal decidiu que esta retirada não tem qualquer incidência nos processos em curso ou em novos processos interpostos antes da sua entrada em vigor, ou seja, um (1) ano depois da sua apresentação, no dia 26 de Março de 2021³.
- vii. A República do Níger tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 26 de Agosto de 2014. No dia 7 de Abril de 2022 apresentou a Declaração por meio da qual reconheceu a competência jurisdicional do Tribunal para apreciar casos submetidos por particulares e ONGs.
- viii. A República da Gâmbia tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 25 de Janeiro de 2004. Apresentou a Declaração no dia 3 de Fevereiro de 2020, por meio

² *Beneficiários do malogrado Norbert Zongo e Outros c. o Burquina Faso* (fundo da causa) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 49.

³ *Sebastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. a República do Benin* (acórdão) (29 de Março de 2021) 5 AfCLR 94, parágrafo 2.

da qual reconheceu a competência jurisdicional do Tribunal para apreciar casos submetidos por particulares e ONGs.

- ix. A República Federal da Nigéria tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 9 de Junho de 2004. Não apresentou a Declaração.
- x. A República do Togo tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 25 de Janeiro de 2004. Não apresentou a Declaração.
- xi. A República do Senegal tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 25 de Janeiro de 2004. Não apresentou a Declaração.
- xii. A República do Mali tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 25 de Janeiro de 2004. Apresentou, no dia 19 de Fevereiro de 2010, a Declaração por meio da qual reconheceu a competência jurisdicional do Tribunal para apreciar casos submetidos por particulares e ONGs.
- xiii. A República de Cabo Verde tornou-se Parte na Carta no dia 6 de Agosto de 1987. Não sendo Parte no Protocolo, não procedeu, por conseguinte, à apresentação da Declaração.
- xiv. A República de Sierra Leone tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986. Não sendo Parte no Protocolo, não procedeu, por conseguinte, à apresentação da Declaração.
- xv. A República da Guiné Bissau tornou-se Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo no dia 2 de Novembro de 2004. Apresentou a Declaração no dia 2 de Novembro de 2021, por meio da qual reconheceu a competência jurisdicional do Tribunal para apreciar casos submetidos por particulares e ONGs.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos inerentes ao processo

3. Os Peticionários alegam que, após uma Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e de Governo, os Juízes-Presidentes dos Tribunais Supremos dos Estados Membros da CEDEAO, no exercício das suas funções enquanto «Comissão dos Serviços Judiciais da Comunidade», apresentaram uma proposta de alteração ao Protocolo A/P.1/7/79 relativo ao Tribunal de Justiça Comunitária da CEDEAO, com vista a incorporar o requisito do esgotamento das vias internas de recurso disponíveis como condição de admissibilidade dos casos.
4. Segundo os Peticionários, esta proposta, ao prever tal requisito, comprometeria, tanto do ponto de vista formal como material, o exercício dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta e por outros instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos.

B. Violações alegadas

5. Os Peticionários invocam, como fundamento da presente Petição, as seguintes violações da Carta:
 - i. A obrigação dos Estados de reconhecer e implementar os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta, conforme previsto no Artigo 1.º da Carta;
 - ii. O direito a ser ouvido, incluindo o direito de recurso, a presunção de inocência, o direito de defesa e o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável, conforme previsto no Artigo 7.º da Carta;
 - iii. O direito à autodeterminação e a decidir livremente o estatuto político e o desenvolvimento económico, social e cultural, conforme protegido pelo n.º 1 do Artigo 20.º da Carta;
 - iv. O direito dos povos colonizados ou oprimidos a libertarem-se da dominação, conforme disposto no n.º 2 do Artigo 20.º da Carta;

- v. O direito dos povos oprimidos a receberem assistência na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, conforme protegido pelo n.º 3 do Artigo 20.º da Carta.
- 6. Os Peticionários alegam igualmente as seguintes violações do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (denominado a seguir como «PIDCP») e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (denominado a seguir como «PIDESC»):
 - i. O direito à autodeterminação, conforme protegido pelo Artigo 1.º do PIDCP e pelo PIDESC;
 - ii. O dever dos Estados de adoptar as medidas legislativas ou de outra natureza que se revelem necessárias à efectivação dos direitos reconhecidos, conforme estipulado no n.º 2 do Artigo 2.º do PIDCP;
 - iii. O direito a um meio de recurso eficaz em caso de violação de direitos fundamentais, nos termos do Artigo 3.º do PIDCP.
- 7. Mais alegam os Peticionários a ocorrência das seguintes violações no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos («DUDH»):
 - i. O direito a um meio de recurso eficaz em caso de violação de direitos fundamentais, nos termos do Artigo 8.º;
 - ii. O direito a ser julgado de forma equitativa e pública por um tribunal independente e imparcial, garantido pelo Artigo 10.º;
 - iii. Violação do direito a uma ordem social e internacional que permita a realização plena dos direitos e liberdades fundamentais, conforme estipulado no Artigo 28.º; e
 - iv. Nos termos do 30.º da Declaração, é vedado o envolvimento em actos que comprometam os direitos e liberdades consagrados na Declaração.

III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 8. A Petição, juntamente com o requerimento para o decretamento de providências cautelares foram apresentados a 23 de Maio de 2024.

9. No dia 28 de Julho de 2024, o Cartório do Tribunal notificou os Peticionários do registo da Petição e solicitou informações complementares sobre as decisões que são objecto de impugnação.
10. No dia 12 de Agosto de 2024, o Cartório Judicial solicitou aos Peticionários que apresentassem prova quanto ao estatuto de registo da ONG *Campaign for Social Justice and Constitutional Democracy in Africa*, uma das Peticionárias, bem como quanto ao seu estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por «a Comissão»).
11. Em resposta remetida por correio electrónico, com data de 13 de Agosto de 2024, os Peticionários, representados pelo seu mandatário, informaram que a referida ONG não possuía estatuto de observador perante a Comissão. Acrescentaram ainda estar «inteiramente disponíveis para que o nome seja retirado e subsequentemente suprimido da lista de partes...».
12. No dia 11 de Setembro de 2024, o Cartório remeteu nova comunicação aos Peticionários, reiterando a necessidade de apresentarem as informações solicitadas relativas às decisões impugnadas. Os Peticionários foram igualmente convidados a proceder, no prazo de 30 dias, à reavaliação da lista de Estados Demandados na Petição à luz do disposto no Artigo 5.º do Protocolo.
13. No dia 9 de Outubro de 2024, os Peticionários submeteram «documentação» que declararam servir de fundamento à Petição por si interposta. Acrescentaram que «procederiam à interposição dos requerimentos necessários para a regularização do seu processo». Não obstante, as aludidas solicitações de regularização não foram, até ao momento, formalizadas.

IV. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

14. O Artigo 3.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

1. A competência jurisdicional do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
2. Em caso de litígio quanto à competência jurisdicional do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

15. O Tribunal constata que o artigo 5.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. As entidades seguintes têm o direito de apresentar casos ao Tribunal:
 - a. A Comissão,
 - b. O Estado Parte que apresenta uma queixa à Comissão,
 - c. O Estado Parte contra o qual é apresentada uma queixa à Comissão,
 - d. O Estado Parte cujo cidadão seja vítima de uma violação de direitos humanos,
 - e. Organizações Intergovernamentais Africanas.
2. Quando um Estado Parte tiver interesse num processo, pode apresentar um pedido ao Tribunal para ser autorizado a intervir.
3. O Tribunal pode conceder a organizações não-governamentais (ONGs) relevantes o estatuto de observador perante a Comissão e pode autorizar que indivíduos particulares apresentem casos directamente ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º do presente Protocolo.

16. O n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

Quando da ratificação do presente Protocolo ou numa fase posterior, os Estados devem fazer uma declaração a aceitar a competência do Tribunal para receber petições nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do presente Protocolo. Nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º, o Tribunal não receberá qualquer petição que envolva um Estado Parte que não tenha feito a referida declaração.

17. O Tribunal constata ainda que o Artigo 90.º do Regulamento dispõe nos seguintes termos:

Nenhuma disposição constante do presente Regulamento obsta ou limita o poder intrínseco do Tribunal de adoptar quaisquer procedimentos ou decisões que se mostrem indispensáveis para a prossecução dos fins da justiça.

18. No que respeita aos Peticionários, o Tribunal observa que a ONG *Campaign for Social Justice and Constitutional Democracy in Africa* foi incluída como parte Peticionária. No entanto, e conforme declarado pelo mandatário dos Peticionários, a referida ONG não detém estatuto de observador junto da Comissão. Por conseguinte, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 5.º e com o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, encontra-se impedida de apresentar ou integrar uma Petição perante este Tribunal.
19. Quanto aos Estados Demandados na presente Petição, o Tribunal assinala que, entre os Demandados indicados, apenas os seguintes são partes no Protocolo e apresentaram a Declaração: Burkina Faso, República do Gana, República do Níger, República da Gâmbia, República do Mali e República da Guiné-Bissau. À luz do exposto, o Tribunal dispõe, por conseguinte, *prima facie*, de competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito relativamente a esses Estados.
20. O Tribunal ressalta, ainda, que a República Federal da Nigéria, a República do Togo e a República do Senegal são partes no Protocolo, embora não tenham apresentado a Declaração. Por conseguinte, o Tribunal não dispõe,

de forma manifesta, de competência em razão da qualidade do sujeito relativamente a esses Estados.

21. Relativamente à República de Côte d'Ivoire e à República do Benin, o Tribunal relembra que ambos os Estados retiraram formalmente a sua Declaração. A retirada das produziu efeitos jurídicos no dia 30 de Abril de 2021 e no dia 26 de Março de 2021, respectivamente. Por conseguinte, o Tribunal não dispõe de competência em razão da qualidade do sujeito para exercer jurisdição sobre esses Estados.
22. Quanto à República de Cabo Verde, à República de Sierra Leone, à República da Libéria e à República da Guiné, o Tribunal constata que os mesmos não são partes no Protocolo e, assim sendo, não procederam à apresentação da Declaração. Consequentemente, o Tribunal não dispõe de competência para exercer jurisdição relativamente a tais Estados.

23. Atendendo ao conjunto das circunstâncias acima descritas e, para efeitos de eficiência judicial e da devida administração da justiça, o Tribunal, *suo motu*, invoca o Artigo 90.º do seu Regulamento e decide suprimir o nome da ONG *Campaign for Social Justice and Constitutional Democracy in Africa* enquanto Peticionária no presente processo.
24. Do mesmo modo, o Tribunal decide igualmente suprimir, na qualidade de Estados Demandados, os seguintes Estados: República do Benim, República da Côte d'Ivoire, República de Cabo Verde, República da Guiné, República da Libéria, República Federal da Nigéria, República do Togo, República do Senegal e República de Sierra Leone.
25. Em consequência da decisão supra, a presente Petição prosseguirá apenas em relação aos seguintes Estados, que são Partes no Protocolo e que depositaram igualmente a Declaração: Burkina Faso, República da

Gâmbia, República do Gana, República da Guiné-Bissau, República do Mali e República do Níger.

26. Atendendo à exclusão dos Estados Demandados acima mencionados, torna-se necessário proceder à alteração do título da presente Petição. Essa alteração, todavia, não afectará de forma adversa os direitos processuais nem os direitos substantivos dos Peticionários.⁴ Assim, o Tribunal determina que a presente Petição passe, doravante, a denominar-se Petição N.º 005/2024 – *Chief Festus A. Ogwuche & 24 Outros c. o Burkina Faso & 5 Outros Estados*. O Tribunal determina, outrossim, que a Petição com o título alterado seja notificada aos Estados Demandados pertinentes, conforme anteriormente identificados.

V. DA PARTE DISPOSITIVA

27. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL

Por unanimidade,

- i. *Determina* que os seguintes Estados deixem de figurar como Estados Demandados na presente Petição: República do Benin, República de Côte d'Ivoire, República de Cabo Verde, República da Guiné, República da Libéria, República Federal da Nigéria, República do Togo, República do Senegal e República da Serra Leoa.
- ii. *Determina* que a Petição continuará unicamente relativamente aos Estados Demandados que ratificaram o Protocolo e procederam à apresentação da Declaração, sendo eles: Burkina

⁴ *Karata Ernest and Others c. a República Unida da Tanzânia* (procedimento) (27 de Setembro de 2013) 1 AfCLR 356, parágrafo 8.

Faso, República da Gâmbia, República do Gana, República da Guiné-Bissau, República do Mali e República do Níger;

- iii. *Determina* que a presente Petição passa, doravante, a denominar-se *Chief Festus A. Ogwuche & 24 Outros c. o Burkina Faso & 5 Outros Estados*;
- iv. *Determina* que a Petição, sob a nova denominação, seja transmitida aos Estados já identificados como os Respondentes legítimos na presente instância.

Assinado:

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;



Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;



Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA;



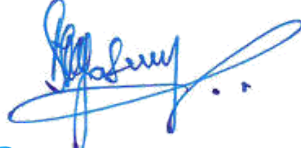
Veneranda Juíza Imani D. ABOUD;



Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA;



Venerando Juiz Duncan GASWAGA;



e Dr. Robert ENO, Escrivão.



Proferido em Arusha, neste Décimo Sétimo Dia do mês de Junho do Ano de Dois Mil e Vinte e Cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

